



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 11065.000175/97-85
Recurso nº : 107-116.723 (RD/107-0.194)
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex. 1993 A 1995
Recorrente : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não caracteriza presunção de omissão de receita capitulada no artigo 181 do RIR/80, se não foi provado na autuação que os suprimentos de Caixa foram efetivamente efetuados pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo legal.

Recurso especial do contribuinte conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Antonio de Freitas Dutra, Cândido Rodrigues Neuber e Nelson Mallmann (Suplente Convocado).


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA; MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO; VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE; REMIS ALMEIDA ESTOL; DORIVAL PADOVAN; WILFRIDO AUGUSTO MARQUES; JOSÉ CLÓVIS ALVES; CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

Recurso nº : 107-116.723 (RD/107-0.194)
Recorrente : SUAREZ EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 107-05.535, de 23.02.1999.

O recurso especial teve seu seguimento delineado pelo Despacho PRESI 107-078/01 (fls. 586 a 588), que o acolheu limitado à matéria constante do artigo 181 do RIR/80, presunção legal de omissão de receita, cujo tópico está assim expresso na ementa do Acórdão nº 107-05.535:

“ IRPJ – SUPRIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios à pessoa jurídica devem ser demonstrados e comprovados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de comprovar a origem externa dos recursos e a transferência dos mesmos para a conta da empresa. À falta destes elementos é ilícito a tributação dos respectivos valores receitas omitidas.”

O apelo adota razões trazidas literalmente a fls. 535 e 536, quais sejam:

Fls. 535:

“ 1- Não restou comprovado suprimento de caixa. O primeiro acórdão, nº 106-05.757, decidiu de forma a atender plenamente a pretensão da recorrente;

2- O suprimento cogitado no lançamento e decisão recorrida, ainda que comprovado, ad argumentandum tantum, não teria sido realizado pelos sócios, administradores, etc... (art. 181 RIR/80) – acórdãos nº 101-89.933, 105-7.369 e 108-03.070;

3- A simples identificação de empréstimos bancários na escrituração da empresa, não autoriza a presunção de omissão de receitas com base em suprimentos de caixa, sem que haja um efetivo aprofundamento na investigação desse fato – acórdão 103-17.289”

Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

Fls. 536:

“ MÉRITO

A não prosperar a preliminar de ERRO MATERIAL da decisão e sua NULIDADE – o que se admite apenas para argumentar – no mérito, melhor sorte não socorre a decisão recorrida.

Com efeito, consoante restou fartamente demonstrado ao longo das razões desenvolvidas pela contribuinte tanto na impugnação quanto na peça recursal e, principalmente no auto de infração, a matéria contemplada nos presentes autos tem como base o lançamento de ofício, levado a efeito com base em suprimentos de caixa e correção monetária de bens do ativo não comprovados (base depósitos bancários excluídos da tributação) e

A Câmara recorrida não sensibilizou-se com o apelo da recorrente, na parte recorrida e o mais surpreendente, ignorou solenemente a torrencial jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao negar provimento as parcelas relacionadas com suprimentos de caixa, correção monetária e variações cambiais cujos fundamentos se acham sintetizados na ementa transcrita:

Da simples leitura da ementa transcrita observa-se que não resta a menor dúvida que o lançamento é precário, não resistindo a um exame mais aprofundado e precisamente por isso fora mantida parcialmente, contrariando uma infinidade de decisões de outras Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, senão vejamos:

Ora, se a presunção de omissão de receitas exige a comprovação do suprimento de caixa; que tais suprimentos sejam realizados por sócios. Administradores, sócios de sociedade anônima, titular de empresa individual, etc e que haja um aprofundamento da investigação, tudo isso nos precisos termos do artigo 181 do RIR/80, certamente não se pode cogitar da manutenção uma exigência, que não atende aos pressupostos legais e que contraria frontalmente a jurisprudência a propósito da matéria.

Resta caracterizada a divergência em toda sua plenitude. O recurso especial formulado pelo contribuinte preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido e provido.”

Sobre o assunto, a I. Relatora adota as razões de decidir da autoridade julgadora singular, em cuja decisão (fls. 514), ao afirmar que: “Quanto

Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

aos demais itens da autuação considero perfeitos e, a decisão recorrida não está a merecer reparos, razão pela qual, através da presente, ratifico todas as razões contidas na mesma..”

A decisão mencionada, relativamente ao item próprio trouxe (fls. 455) os seguintes argumentos de decidir, adotados no voto condutor da decisão recorrida:

“ 8. No demonstrativo de fls. 149 e 150 está relatado e demonstrado a existência de empréstimos bancários obtidos junto ao Banco América do Sul S/A tais valores aparecem nos extratos bancários como “depósitos em cheques”. Da documentação que serviu de base para o referido lançamento, consta a existência apenas de “slips”, cujo histórico anuncia como “valor empréstimo n/data”ou valor empréstimo n/data cfe. extr.”. Todas as operações foram liquidadas por “caixa”. A própria Empresa, em resposta ao “Termo de Constatação e Intimação” datado de 08/01/97, afirma não existir qualquer documento relativo à estas operações além dos “slips” produzidos pela fiscalizada (fls. 181 a 187).

8.1 Salienta-se, ainda que estes suprimentos “disfarçados” de empréstimos bancários, não tiveram origem nas contas bancárias não contabilizadas anteriormente referidas, igualmente não se destinaram às mesmas quando a origem de tais recursos, por isso os mesmos refletem uma omissão de receitas, cujos valores estão transcritos a seguir (ver doc. De fls. 149/150 e 311/312):

<i>Fev/93</i>	<i>CR\$ 69.698.020,00</i>
<i>Mar/93</i>	<i>CR\$ 56.229.074,00</i>
<i>Jan/95</i>	<i>R\$ 40.512,50</i>
<i>Fev/95</i>	<i>R\$ 8.800,00</i>
<i>Mar/95</i>	<i>R\$ 13.850,00”</i>

Para melhor entendimento da demanda, é de se trazer a relatório o conteúdo da peça impositiva (fls. 286), na sua descrição dos fatos, assim expressa:

**“ 3- OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTOS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
COMPROVADA**

Omissão de receita operacional, caracterizada pela contabilização de suprimentos de recursos de origem não comprovada, mediante registro de empréstimos bancários inexistentes. Apuração conforme item “3.2” do Relatório de Verificação Fiscal, integrante do presente Auto de lançamento.

Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

<i>EXERCÍCIO OU FATO GERADOR</i>	<i>VALOR APURADO</i>	<i>% MULTA</i>
<i>02/93</i>	<i>69.698.020,00</i>	<i>75</i>
<i>03/93</i>	<i>56.229.074,00</i>	<i>75</i>
<i>28/02/95</i>	<i>8.800,00</i>	<i>75</i>
<i>31/01/95</i>	<i>40.512,50</i>	<i>75</i>
<i>31/03/95</i>	<i>13.850,00</i>	<i>75</i>

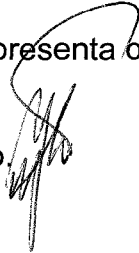
ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art. 157 e §. 1., 179, 181 e 387, inc. II do RIR/80, art. 43 e 44 da Lei 8.541/92.

Art. 197, §. Único, 226, 229, 195, inc. II, 230, 739 e 892 e §. 1. do RIR/94."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, parcialmente admitido, deve ser conhecido.

Como consta do relatório, a imposição fiscal se fez sob a referência básica do artigo 181 do RIR/80, que tinha como redação:

“Art. 181. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II).”

O tipo legal é claro e o lançamento deve se subsumir a ele.

Início por perquirir acerca dos detalhes, no que respeita à titularidade, dos depósitos bancários, inclusive sobre quem os efetuou.

Não resta dúvida que foram efetuados em conta bancária devidamente registrada nos assentamentos contábeis da empresa, como sobejamente relatado pela fiscalização e pela empresa.

Consta do relatório fiscal (fls. 311), item 3.2, que: *“Diversos depósitos de origem não comprovada, efetuados em conta bancária mantida regularmente em nome da empresa, junto à ag. Novo Hamburgo do Banco América do Sul s/a, foram contabilizados como empréstimos obtidos do próprio estabelecimento bancário (cópias de fichas razão à fls. 179 a 180). (...) Tais recursos, visto que não foi justificada sua origem, caracterizam omissão de receita, na forma apurada no item “1.2” do Termo de Constatação lavrado na data de 08/01/97, ...”.*



Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

Portanto, claramente, os depósitos foram contabilizados a débito da conta bancária e a crédito de conta de financiamento, em cujos registros nenhuma parcela foi atribuída a qualquer sócio ou administrador da empresa, nem pessoa ligada.

Se bem, pode ser possível que, por ocasião da retirada de tais valores do patrimônio da empresa, o pagamento não será efetuado ao banco, a quem foram creditados, podendo até ser distribuídos aos sócios, mas tais eventos, presumivelmente em momento futuro, não foram perquiridos ou questionados pela fiscalização.

A ação fiscal centrou-se no momento em que hoje depósitos na conta bancária da empresa e cujos créditos contábeis indicaram o banco como credor por financiamento que não se comprovou existirem.

Examinando a capitulação legal adotada pela fiscalização, encontro citados os artigos Art. 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inc. II do RIR/80, art. 43 e 44 da Lei 8.541/92., e art. 197, § único, 226, 229, 195, inc. II, 230, 739 e 892 e §. 1. do RIR/94.

Dentre eles, apenas o artigo 181 do RIR/80 e o artigo 229 do RIR/94, cuja redação é a mesma e correspondem ao mesmo tipo fiscal, como acima já referido.

O referido tipo legal implica em duas condições necessárias.

A primeira, marcada pela necessidade de comprovação, mesmo por indícios, de que houve omissão de receita, cumulada com a impossibilidade de mensurar o verdadeiro valor da omissão.

A segunda, que valores financeiros tenham sido levados a registro contábil com titularidade de sócio, administrador e demais pessoas elencadas no artigo 181 do RIR/80.



Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

A partir da cumulação das condições acima é que se parte para arbitrar o montante presumido legalmente, desde que a origem e efetiva entrega dos referidos recursos não tenham sido devidamente comprovados pela empresa ou pelos supridores.

Aí é que se fará incidir o tributo sobre o montante dos suprimentos efetuados por qualquer das pessoas elencadas no artigo 181, mas é indispensável que os créditos tenham sido efetivados em nome de uma delas, como é torrencial a jurisprudência, abaixo citada por exemplificação.

Número do Recurso: 115351

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10480.008202/95-14**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **DRJ-RECIFE/PE**

Recorrida/Interessado: **LUCSIM HOTÉIS LTDA**

Data da Sessão: **18/08/98 00:00:00**

Relator: **Celso Alves Feitosa**

Decisão: **Acórdão 101-92243**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Ementa: **IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA FEITO POR PESSOA JURÍDICA - Se o supridor não se enquadra entre as pessoas definidas no art. 181 do RIR/80 (administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou acionista controlador da companhia), é improcedente o lançamento do imposto por omissão de receitas.**

Número do Recurso: 120906

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10435.000111/93-51**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **DRJ-RECIFE/PE**

Recorrida/Interessado: **GRAMAC EMPRESA DE MECANIZAÇÃO DO GRANDE VALE LTDA.**

Data da Sessão: **11/05/2000 00:00:00**

Relator: **Lúcia Rosa Silva Santos**

Decisão: **Acórdão 103-20293**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO".**

Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA
- O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas

Número do Recurso: 113311

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10467.001196/93-62**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **TEIXEIRA INDÚSTRIA AGROPECUÁRIA S/A-TAPESA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**

Data da Sessão: **09/12/97 00:00:00**

Relator: **Antenor de Barros Leite Filho**

Decisão: **Acórdão 107-04621**

Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (IRPJ - IRRF - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS - FINSOCIAL) - SUPRIMENTO DE CAIXA . Para caracterizar omissão de receita por suprimento de caixa é necessário que o supridor se enquadre nas condições das pessoas indicadas no art. 181 do RIR/80.

Recurso de ofício negado.

Número do Recurso: 115467

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10830.006070/94-98**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ E OUTROS**

Recorrente: **ISOTHERM AR CONDICIONADO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **09/11/2000 00:00:00**

Relator: **Raul Pimentel**

Decisão: **Acórdão 101-93272**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.**

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não caracteriza presunção de omissão de receita capitulada no artigo 181 do RIR/80, se não foi provado na autuação que os suprimentos de Caixa foram efetivamente efetuados pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo legal.

Se a fiscalização pretendesse levar avante a tributação com base nos depósitos bancários registrados em favor do Banco América do Sul, apropriados



Processo nº : 11065.000175/97-85
Acórdão nº : CSRF/01-04.492

como se empréstimos fossem, deveria ter aprofundado a ação fiscal em busca de provas que pudessem robustecer seu entendimento de ter havido omissão de receita.

A diferença entre essa situação e aquela adotada pela fiscalização é, principalmente, que ao invocar o artigo 181 do RIR/80, por se tratar de uma presunção legal, o ônus da prova é atribuído ao contribuinte, mas para que tal ônus se legitime, é necessário o atendimento a todos os requisitos previstos no mesmo artigo, principalmente no que respeita à titularidade do crédito oriundo dos depósitos ou suprimentos.

Se pela vereda da omissão de receita simples fosse, sem a tipificação legal adotada, o ônus da prova é da fiscalização e a ela cabe aprofundar a pesquisa e levantar provas de que os recursos se originaram de receitas omitidas. Até poderia combinar ambas hipóteses se tivesse buscado o beneficiário dos saques futuros das importâncias em questão, já que, se os créditos se efetivaram contabilmente, débitos futuros provavelmente os irão anular e então se desvendará o verdadeiro beneficiário de tais recursos.

Descumprido o requisito básico de identificação das pessoas elencadas no artigo 181 do RIR/80, descabe a tributação.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2003.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO